

Racismo Institucional: uma Análise da Composição do Ministério Público do Estado do Ceará

Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa

Mestra em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará – Uece

icaal@ig.com.br

https://orcid.org/0000-0002-1692-6647

David Barbosa de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Professor Adjunto da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade da Universidade Federal do Ceará - UFC

david.oliveira@ufc.br

https://orcid.org/0000-0003-2461-2872

Resumo

Este artigo versa sobre a importância da implantação da política de cotas raciais no Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). São demarcadores teóricos a história da escravidão no Brasil e os conceitos de raça, racismo e branquitude. Utilizou-se análise documental e levantamento quantitativo de dados sobre raça no MPCE. Ao analisar o perfil constitucional do Ministério Público (MP), vê-se que a instituição está imersa, institucional e socialmente, em uma ambiência antinegra, o que enfraquece o exercício de suas atribuições constitucionais. Restou nítido que essa instituição ainda privilegia a população branca, silenciando a população negra e perpetuando as desigualdades sociais. Dessa maneira, não está imune ao racismo e, sendo um espaço de poder, reproduz o modelo de desigualdade racial que perpassa toda a nossa sociedade.

Palavras-chave racismo institucional; ministério público; perfil racial.

Institutional racism: an analysis on the composition of the Public Prosecutor's Office of the State of Ceará

Abstract

This article discusses the importance of implementing a racial quota policy in the Public Prosecutor's Office of the State of Ceará (Ministério Público do Estado do Ceará [MPCE]). The theoretical frameworks consist in the history of slavery in Brazil and the concepts of race, racism, and whiteness. Document analysis and quantitative data collection on race in the MPCE were used. When analyzing the constitutional profile of the Public Prosecutor's Office (MP), it becomes clear that the institution is immersed, institutionally and socially, in an anti-black environment, which weakens the exercise of its constitutional attributions. It is clearly noticed that this institution still privileges the white population, silencing the black population and perpetuating social inequalities. Thus, it is not immune to racism and, as a space of power, reproduces the model of racial inequality that permeates our entire society.

Key words institutional racism; public prosecutor's office; racial profile.

Racismo institucional: un análisis sobre la composición del Ministerio Público del Estado de Ceará

Resumen

Este artículo analiza la importancia de la implementación de una política de cuotas raciales en el Ministerio Público del Estado de Ceará (Ministério Público do Estado do Ceará [MPCE]). Los marcos teóricos consisten en la historia de la esclavitud en Brasil y los conceptos de raza, racismo y blancura. Se utilizó el análisis documental y la recolección de datos cuantitativos sobre la raza en el MPCE. Al analizar el perfil constitucional del Ministerio Público (MP), se hace evidente que la institución está inmersa, institucional y socialmente, en un ambiente anti-negro, lo que debilita el ejercicio de sus atribuciones constitucionales. Se percibe claramente que esta institución aún privilegia a la población blanca, silenciando a la población negra y perpetuando las desigualdades sociales. Por lo tanto, no es inmune al racismo y, como espacio de poder, reproduce el modelo de desigualdad racial que permea toda nuestra sociedad.

Palabras clave racismo institucional; ministerio público; perfil racial.

Racisme institutionnel: une analyse de la composition du Ministère Public de l'État du Ceará

Résumé

Cet article analyse l'importance de la mise en œuvre d'une politique de quotas raciaux au sein du Ministère Public de l'État du Ceará (Ministério Público do Estado Ceará [MPCE]). Les cadres théoriques comprennent l'histoire de l'esclavage au Brésil et les concepts de race, de racisme et de blancheur. L'analyse des documents et la collecte de données quantitatives sur la race ont été utilisées dans le MPCE. En analysant le profil constitutionnel du Ministère Public (MP), il devient évident que l'institution est immergée, institutionnellement et socialement, dans un environnement anti-noir, ce qui affaiblit l'exercice de ses attributions constitutionnelles. Il est clair que cette institution privilégie toujours la population blanche, réduisant au silence la population noire et perpétuant les inégalités sociales. Elle n'est donc pas à l'abri du racisme et, en tant qu'espace de pouvoir, reproduit le modèle d'inégalité raciale qui imprègne toute notre société.

Mots-clés racisme institutionnel; ministère public; profil racial.

Introdução

No Brasil, o racismo é um legado da colonização portuguesa e seus efeitos se perpetuam até os dias atuais, sendo o último dos países do Ocidente a abolir a escravidão e também o que mais sequestrou africanos (cerca de 4,8 milhões). O peso dessa herança é constatado quando percorremos os índices de desempenho social e o perfil das instituições públicas e privadas do país.

Desse modo, sendo o Ministério Público (MP) uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF, 1988) exige, para corporificar sua missão, que a compreensão de suas atividades também se dê à luz dos objetivos traçados no art. 3º, que se inserem conjuntamente no plano da razão da instituição.

Nessa perspectiva, a solidariedade, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos são considerados objetivos do Estado de direito, norteadores da atuação do MP, não podendo seu alcance ser dimensionado unicamente pela realidade social mediante a doutrina jurídica, pois sua correta concreção só é possível por meio de atividade interpretativa, havendo necessidade de superar o discurso meritocrático que predomina na contemporaneidade, pois o conceito de interesse público toca diretamente a atuação desse órgão, que por isso é constantemente revisitada por seus integrantes, sendo guia e orientação para a tomada de decisões institucionais.

Com isso, analisar a composição racial de uma instituição pública funciona como um catalisador para mudanças, pois a negação e a naturalização do racismo são fatores que contribuem para sua perpetuação, pelo fato do sistema de Justiça desempenhar suas atividades a partir de uma ideia abstrata de democracia, distante das relações raciais.

Também não se pode esquecer que a essência do serviço público recai sobre o atendimento de necessidades coletivas, direta ou indiretamente, de maneira igualitária. Logo, garantir a representatividade da raça negra nos espaços coletivos de decisão implica deixar que as “minorias” nas instituições falem por seus próprios interesses, reduzindo preconceitos e estereótipos.

Assim, compreender a questão racial no Brasil passa necessariamente pela discussão e interpretação da escravidão, da raça, do racismo e das normas existentes no ordenamento jurídico que visam à promoção da igualdade racial. Esses conceitos e demais abordagens são imprescindíveis para o desenvolvimento deste estudo, pois se busca construir um paradigma hermenêutico com viés antidiscriminatório, tendo por foco a análise da composição do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e sua atuação.

Nessa esteira, este artigo traz reflexões sobre a desigualdade racial no MPCE, com foco em seu perfil étnico-racial.

No que toca à metodologia, os dados sobre o assunto foram colhidos do Portal da Transparência da instituição, no qual consta o número de cargos criados e ocupados, tanto de membros (Procuradores e Promotores de Justiça) quanto de servidores. Também foram obtidas informações por meio da Secretaria de Recursos Humanos do MPCE, especialmente sobre a composição étnica dos colaboradores do órgão.

Formação social do Brasil e o sistema escravocrata

Sabe-se que Portugal não descobriu o Brasil, mas o conquistou, ocupou e invadiu as terras dos povos indígenas, provocando um “desencontro de culturas”, pois, desde o início, as relações estabelecidas foram pautadas em uma hierarquia, a qual pressupunha a superioridade do homem branco (europeu) em relação ao “outro”, dito selvagem/não civilizado (indígena).

A igreja católica foi a principal impulsionadora do processo de escravização dos africanos, que eram vistos como atrasados, primitivos.

A diáspora africana, fenômeno histórico e social caracterizado pela imigração forçada de homens e mulheres de diversas regiões do continente africano, foi o maior deslocamento forçado de pessoas a longa distância ocorrido na história, durante os séculos XV e XIX. Os africanos foram arrancados de suas raízes e sua rica diversidade linguística, cultural e religiosa foi apagada, em um epistemocídio¹.

As leis abolicionistas tentaram, na verdade, retardar ao máximo a abolição. Esse processo foi lento e decorreu de pressões da Inglaterra, seu declínio aconteceu principalmente pela resistência dos negros, libertos e abolicionistas, e não pode ser reduzida a um ato de uma mulher branca, a Princesa Isabel.

Zumbi dos Palmares, Castro Alves, Francisco José do Nascimento (Dragão do Mar ou Chico da Matilde), Dandara, Luíza Mahin, André Rebouças, Cruz e Souza, Aqualtune, Lima Barreto e tantos outros foram os verdadeiros responsáveis pelo fim da escravidão.

A liberdade dos negros, além de tardia, não previu nenhuma forma de integração das populações recém-libertas, apenas inaugurou um período denominado *pós-emancipação*, que teve uma data precisa para começar, mas não para terminar.

Sem ter para onde ir e sem amparo das autoridades, os ex-escravos, perambulavam pelas ruas, famintos e esfarrapados, pediam esmolas. Alguns migraram para as periferias das cidades, dando início às favelas, outra parte entrou em acordo com os proprietários, voltando para as mesmas fazendas e vivendo sob as mesmas condições, apenas em troca

¹ Santos e Meneses (2009, p. 183) definem *epistemocídio* da seguinte maneira: “[a] destruição de algumas formas de saber locais, [a] inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas”.

de um salário que mal dava para cobrir as despesas com a própria sobrevivência; ou seja, criou-se uma nova relação de dependência. Como explica Gomes (2022, p. 487-488):

Os novos contratos eram feitos entre partes desiguais. Os fazendeiros precisavam de mão de obra para garantir a colheita da safra seguinte de café. Mas eram os recém-libertos que necessitavam desesperadamente de dinheiro para comer, lugar para dormir, agasalhos e roupas para vestir. [...] Muitos fazendeiros abriram suas próprias vendas e lojas dentro de suas propriedades para fornecer alimentos, roupas e outras mercadorias aos libertos. Vendiam fiado, a crédito e a prazo, a preços extorsivos, de modo que o trabalhador ficasse sempre endividado e impossibilitado de deixar a fazenda antes de saldar o débito. Se não tivesse dinheiro, era obrigado a cumprir jornadas extras de trabalho.

Ainda sobre a exploração pós-abolição, Hasenbalg (2005, p. 97) detalha:

Em qualquer época e lugar específicos, após a abolição do escravismo, os negros ocuparam um certo conjunto de posições nas relações de produção e distribuição. A evidência disponível sugere também que essas posições foram (e são diferentes) daquelas ocupadas por brancos. Uma das causas históricas para essa diferença foi a localização periférica dos negros em relação aos centros mais dinâmicos do desenvolvimento capitalista. Essa desvantagem inicial constitui um dos legados reais do escravismo. Tendo sido introduzidos em sistema de produção historicamente desenvolvidos (em diversas locações geográficas), quase todos os negros na força de trabalho foram explorados com parceiros ou arrendatários, ou como assalariados industriais ou de serviços. Assim, o único fator excepcional é a possibilidade de uma taxa de extração de mais valia ou trabalho excedente, acima da média regional ou nacional.

Vale lembrar que o interesse em acabar com a escravidão no Brasil não tinha um cunho humanitário, mas capitalista. A condição humana do negro não era de grande valia para a elite branca.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar que, na década de 1870, a progressiva extinção do trabalho escravo fez com que o governo incentivasse a imigração europeia. Ficava, então, explícita a emergência de uma nova configuração de nação, que seria projetada racionalmente.

Assim, coube aos intelectuais a tarefa de pensar a modernização e traçar a construção da identidade nacional. Nesse momento, questionavam como o Brasil se desenvolveria,

uma vez que a maioria da população era não branca – negros, indígenas e mestiços –, a higiene era péssima e havia déficit de habitação, além do grande número de analfabetos.

Essa discussão ocorria à luz de teorias então consideradas científicas, as quais eram difundidas pela elite sem qualquer questionamento. Até porque acreditar em teorias racistas, formuladas na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA), era conveniente, pois seria possível legitimar e naturalizar as hierarquias sociais existentes, mesmo após o final da escravidão que se aproximava.

Em seguida, em 1888, a Lei Áurea foi promulgada e não previu nenhuma medida reparatória, abandonando os negros, passando os ex-escravizados a uma condição de cidadania não plena, uma vez que não tiveram seus direitos políticos, sociais e econômicos reconhecidos, não podiam ser proprietários de terras nem podiam cultuar suas divindades, sendo mantidos à margem nas cidades.

Assim, para superar esses entraves, surgiu no Brasil uma reinterpretação endógena das teorias estrangeiras: a tese de branqueamento, que só foi superada, quando emergiu um novo modelo interpretativo, que buscava representar o Brasil como uma democracia racial.

Gilberto Freyre (2003), em sua obra *Casa Grande e Senzala*, defende que, no Brasil, não existe racismo devido à miscigenação entre as 3 raças – branca, indígena e negra – que produz a original cultura brasileira. Contudo, houve um contínuo apagamento da raça como elemento estruturante das opressões no contexto de relações sociais, ratificando a política de embranquecimento da população. A mencionada teoria foi tratada como uma solução na época em que a obra foi publicada originalmente, em 1933, pois o autor atribui à mestiçagem um poder democratizante.

A Declaração das Raças da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization [UNESCO]), de 1950, foi o primeiro documento que tentou esclarecer o que é cientificamente conhecido sobre o conceito de raça, distanciando a definição “científica” ou “biológica” de raça, desmascarando qualquer justificativa ou base científica para o racismo e proclamando que raça não é um fato biológico da natureza, mas um mito social perigoso.

Nogueira (2007), conhecido como o homem que desvendou o racismo brasileiro, foi um dos primeiros autores a desenvolver uma análise comparativa sobre os tipos de discriminação racial no Brasil e nos EUA.

Seu estudo conclui que, no Brasil, o então chamado preconceito racial é de marca, sendo definido pelo critério da aparência, da cor da pele, do fenótipo. Já nos EUA, o preconceito é de origem, de descendência. Assim, estabeleceu que em relação ao modo de atuar o preconceito de marca determina uma preterição, o de origem, uma exclusão incondicional dos membros do grupo atingido, mantendo-se independentemente das condições pessoais.

Nos anos seguintes, a desconstrução do racismo perpassou primordialmente os movimentos negros, porquanto foram estes os protagonistas da luta e das conquistas atuais. O Movimento Negro Unificado (MNU), organização que primava pela reavaliação da atuação do povo negro na história do Brasil, atuou ativamente na elaboração da CF (1988) e em muitas outras conquistas.

As medidas práticas surgem somente após a III Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban, África do Sul, em 2001, marco para as políticas afirmativas. A partir desse evento, o Estado brasileiro passa a incluir em sua agenda ações governamentais que reparassem as desigualdades de acesso à educação e ao trabalho.

Raça, racismos e branquitude

Existe uma grande controvérsia acerca da origem da palavra *raça*. O *Dicionário Michaelis* estabelece que, etimologicamente, advém do italiano *razza*, que, por sua vez, veio do latim *ratio*. Contudo, pode-se afirmar que seu significado está ligado ao ato de categorizar, dividir. Cientificamente, *raça* seria um subgrupo das espécies.

Etnia, porém, significa grupo culturalmente homogêneo. Do grego *ethnos*, povo que tem o mesmo *éthos*, costume, e também tem a mesma origem, cultura, língua, religião etc. O termo não é sinônimo de raça. Contudo, há um entendimento do senso comum, construído socialmente, de que as diferentes raças correspondem às características biológicas dos grupos étnicos.

A diferença entre *raça* e *etnia* é, portanto, que *raça* determinava um grupo por características biológicas, enquanto a *etnia* fala sobre aspectos culturais, quer dizer, os grupos étnicos compartilham uma origem comum e exibem uma continuidade no tempo, apresentam uma noção de história em comum e projetam um futuro como povo.

No Brasil se utiliza o termo *raça*, mas não no sentido biológico, a partir do entendimento de raça enquanto conceito social. Trata-se um conceito carregado de ideologia, que esconde algo não proclamado: a relação de poder e de dominação, por isso deve ser entendido de modo relacional, sob os aspectos históricos, políticos e culturais.

Preconceito pode ser compreendido como “as designações mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções” (Rios, 2008, p. 15). Por sua vez, a palavra *discriminação*, embora possa ser entendida como a ação de classificar objetos a partir de determinado critério, atualmente, tem conotações claramente negativas. Nesse sentido, diz Moreira (2017, p. 25) que:

[...] a palavra discriminação possui uma pluralidade de significados, embora tenha adquirido um sentido bem específico no mundo atual. Ela designa, por um lado, a ação de classificar objetos a partir de um determinado critério. Essa acepção genérica passou a segundo plano por causa da preponderância de sua dimensão moral e jurídica nos dias atuais. Hoje, o termo discriminar tem conotações claramente negativas, pois sugere que alguém foi tratado de forma arbitrária. Os dois sentidos dessa palavra estão presentes no vocabulário jurídico. Sabemos que instituições estatais classificam indivíduos a partir de uma série de critérios que são necessários para o alcance de algum interesse público. O vocábulo discriminar significa aqui categorizar pessoas a partir de uma característica ou situação jurídica para atribuir a elas alguma consequência. Contudo, a palavra discriminação tem também outro significado no mundo do Direito: ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento desvantajoso a partir de um julgamento moral negativo.

Nesse sentido, conclui-se que *preconceito*, *racismo* e *discriminação* são conceitos diversos:

Tanto o preconceito racial como o racismo não se confundem com a discriminação, porque está só acontece na medida em que um ou outro se manifeste. O preconceito e o racismo são atitudes. São modos de ver certas pessoas ou grupos raciais. Quando ocorre uma ação, uma manifestação, um comportamento de forma a prejudicar alguém é que se diz que houve discriminação. Enfim, quando o racista ou preconceituoso externaliza sua atitude, agora transformada em manifestação, ocorre a discriminação (Santos, 2018, pp. 109-110).

O racismo consiste em atitudes discriminatórias atreladas ao conceito de raça, ou seja, à ideia de que existe uma hierarquia entre as raças e, por conseguinte, de que existe uma raça superior em detrimento de outras. É um sistema de opressão que estrutura a sociedade e, portanto, os indivíduos que a compõem, o que implica poder.

As concepções do racismo não são tipos, mas um modo de compreender esse fenômeno.

De acordo com Schucman (2020), o racismo individual “pode ser entendido como atitudes e ações individuais de discriminação racial feitas nas práticas das relações interpessoais”, portanto, está mais ligado à discriminação direta, uma vez que exigiria a manifestação de vontade do agente que pratica a conduta racista. Sob esse pensamento, os indivíduos é que seriam racistas, não as sociedades nem as instituições. Merece destaque um trecho de Almeida acerca da gravidade dessa espécie de racismo:

É uma concepção que insiste em flutuar sobre uma fraseologia moralista inconsequente – “racismo é errado”, “somos todos humanos”, “como se pode ser racista em pleno século XXI?”, “tenho amigos negros” etc. – e uma obsessão pela legalidade. No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato de que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”. (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Na concepção individualista, o racismo é visto como uma patologia ou irracionalidade a ser combatida com sanções civis e penais. Essa concepção geralmente não admite a existência do racismo, mas apenas de um preconceito, ressaltando, pois, a natureza psicológica. Para além disso, existe a concepção institucional considerada por Almeida (2021) como um avanço para os estudos das relações raciais, pois amplia a ideia de racismo como comportamento individual.

Conceitua Santos (2018, p. 109) que o racismo institucional “diz respeito às instituições, Estados e/ou governos os quais entendem que um determinado grupo racial deve ter primazia em relação a outros grupos”. Contudo, pode ser qualquer sistema de desigualdade que se baseia na raça, podendo ocorrer não só nos órgãos públicos, mas também nas corporações empresariais privadas.

Fanon (2020) pensava o racismo não apenas como manifestação individual dos sujeitos, estando no inconsciente coletivo, isto é, adquirido, não sendo dependente de uma herança cerebral, mas de imposição cultural irrefletida, o que hoje podemos nomear *racismo estrutural*.

Guimarães (1999) definiu o racismo brasileiro como um sistema, uma estrutura de produção de desigualdade que abrange 3 dimensões: a) a crença na ideia de raça; b) a discriminação; e c) a situação persistente e estrutural de desigualdade entre brancos e não brancos. Portanto, para afirmar que o racismo é estrutural é necessário observar se a organização racista encontra ecos na generalidade da vida social brasileira.

Por outro lado, a presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista, é a chamada *tokenização* no ambiente de trabalho. Seu significado provém da palavra *token*, que significa símbolo em inglês. Esse termo é utilizado por pessoas brancas para justificar ou não se sentirem racistas, ante a inclusão simbólica de grupos minoritários nas instituições públicas e privadas.

Martin Luther King (1962, tradução nossa) foi o primeiro a utilizar o termo *tokenismo*: “a noção de que a integração por meio de *tokens* vai satisfazer as pessoas é uma ilusão. O negro de hoje tem uma noção nova de quem é”. Ele critica o fato de que o *tokenismo* serve apenas para dar uma imagem progressista, ou seja, uma organização ou projeto

incorpora um número mínimo de membros de grupos minoritários somente para gerar uma sensação de diversidade ou de igualdade. Porém, não existe um esforço real para incluir essas minorias e conceder-lhes os mesmos direitos e poderes do grupo dominante.

Assim, tal estrutura estaria intrinsecamente ligada ao racismo institucional, porquanto determina suas regras a partir de uma ordem social estabelecida, sendo decorrente da estrutura da sociedade que normaliza e concebe padrões reproduzindo práticas discriminatórias de raça, sendo parte de um processo social, histórico e político que elabora mecanismos para que pessoas ou grupos sejam sistematicamente discriminados.

Dessa maneira, pensar o racismo como parte da estrutura da sociedade não exime a responsabilidade individual e institucional, não sendo um salvo-conduto para os racistas; pelo contrário, entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas.

Sabe-se que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar; por mais que se calar diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral ao racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas.

Por outro lado, Sodré (2023) afirma que o conceito de racismo estrutural é falho científica e epistemologicamente, porém, eficaz politicamente, pois as estruturas brasileiras foram criadas para não funcionar. E o racismo funciona porque não é estrutural.

Para o autor, o racismo brasileiro seria produto do que ele denomina *relações sociais escravagistas* e não das estruturas, “se o racismo é uma estrutura, temos que mostrar qual é a interdependência dos elementos” (Sodré, 2023). Ele exemplifica que, devido ao fato do racismo não ser explícito, “nenhum Estado ou governante se diz racista” (Sodré, 2023), portanto, essa estrutura não existiria porque precisa estar formalizada, ter uma forma escrita ou uma forma de costumes reconhecidos por todos. E Sodré (2023, p. 38) continua:

A esquematização discriminatória tem um sentido, que é a hierarquização excluente da cidadania negra. Apesar de pequenas conquistas obtidas ao longo de mais de um século de movimentação civil, o homem negro brasileiro configura uma cidadania de segunda classe, mantida em seu lugar por um racismo não legalmente sistêmico. Isto quer dizer que a hierarquia discriminatória é pautada por um paradigma de branqueamento parcialmente alheio à suposição de supremacia racial (como é, no limite, o caso dos Estados Unidos), mas atento às aparências; isto é, à cor e ao status social. São duas, porém, as equações estruturantes do fenômeno: a primeira é o racismo morfológico ou morfofenotípico, que visa o indivíduo particular; a segunda é o racismo cultural, cujo objeto é uma determinada forma de vida, com costumes e crenças particulares.

Schucman e Mantovani (2023) se contrapõem a essa compreensão defendendo que “o que um dia foi estruturado pela economia escravagista se tornou estruturante da cultura e dos costumes e estrutural pelo conjunto de fenômenos que o mantém”. Dizer que o conceito de racismo estrutural só é válido politicamente não dissolve a questão, pois são os conceitos embasados científicamente por estudos que garantem a legitimidade do uso político.

Continuam os autores esclarecendo que “a ausência de uma legislação explicitamente racista no país pós-abolição não deve ser considerada um entrave à apreensão do racismo como processo estruturante da sociedade brasileira” (Schucman & Mantovani, 2023). No Brasil, as únicas leis que temos sobre racismo visam a impedi-lo, “se a estrutura fosse a lei, teríamos um país antirracista” (Schucman & Mantovani, 2023), portanto, a ausência de uma organização racista na legislação depois de 1888 não seria indicativo de que o racismo não estrutura a sociedade.

Atente-se, porém, para o fato de que a diferença entre esses pontos de vista é mais conceitual e terminológica do que de conteúdo, porquanto não existe sociedade sem estrutura social, pois seria impossível pensar que algo poderia, ao mesmo tempo, estar nas relações interpessoais (afetos e subjetividade) e nas instituições de um país, mas não nas estruturas.

No debate sobre as relações étnico-raciais se consuma focalizar, quando se fala em raça e racismo, nos grupos racialmente oprimidos pela sociedade, deixando de lado o grupo privilegiado por essa estrutura. Isso porque ser “branco” é não precisar pensar, enquanto sujeito racializado, porquanto a raça é sempre o “outro”.

A *branquitude* ou *branquidade* (Schucman, 2020) é o ponto central na discussão do racismo, enraizada em todas classes e sociedades estruturadas pela raça, podendo ser definida como:

[...] uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade (Almeida, 2021, p. 52).

Cardoso (2008) afirma que esse conceito é importante, pois se comprehende como as relações de poder se estruturam e influenciam as narrativas históricas com base na visão do branco colonizador. No entanto, a branquitude é diversa, constrói-se e reconstrói-se ao ser influenciada pelo cenário local e global, “não se tratando de uma identidade homogênea e estática porque se modifica no decorrer do tempo” (Cardoso, 2017, Pp.204-210).

É concebida a partir da noção da supremacia branca, um conceito socialmente construído de dominação exercida pelas pessoas brancas em diversos âmbitos da vida social, um lugar de vantagem, que resulta em um sistema que, por seu próprio modo de

funcionamento, atribui privilégios políticos, econômicos e afetivos a essas pessoas. Nas palavras de Schucman (2020, p. 56):

A supremacia branca é uma forma de hegemonia, ou seja, uma forma de dominação que é exercida não apenas pelo exercício bruto do poder, pela pura força, mas também pelo estabelecimento de mediações e pela formação de consensos ideológicos. A dominação racial é exercida pelo poder, mas também pelo complexo cultural em que as desigualdades, a violência e a discriminação racial são absorvidas como componentes da vida social, como [...] uma rede na qual os sujeitos brancos estão conscientes ou inconscientemente exercendo-o em seu cotidiano por meio de pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que constituem efeitos específicos e locais de desigualdades raciais.

Bento (2002) foi a primeira estudiosa a pensar os mecanismos de legitimação e manutenção das hierarquias desenvolvendo, respectivamente, os conceitos de *fragilidade branca* e *pactos narcísicos*. A expressão “fragilidade branca” designa padrões de comportamentos defensivos que as pessoas brancas utilizam quando são expostas a alguma situação de estresse racial, isto é, quando conversam sobre racismo ou quando os privilégios e a superioridade branca são questionados.

Cabe esclarecer que privilégio não significa ausência de dificuldade, mas uma posição de superioridade social de alguns sujeitos em relação aos demais grupos raciais, que perpetuam opressões, dinâmicas estabelecidas simbolicamente que produzem diferenças de acessos aos sistemas de saúde e educação, oportunidade e condições de trabalho, formas de tratamento etc.

Diante das assimetrias produzidas por uma sociedade dividida pelo racismo, em suas diversas formas, onde brancos e negros ocupam lugares simbólicos e materiais bastante distantes entre si, tornam-se prementes os mecanismos de superação do racismo.

Diagnóstico racial do Ministério Público do Estado do Ceará

As políticas de promoção da igualdade racial e os mecanismos de superação do racismo enfatizam o ordenamento jurídico vigente no país.

Vale mencionar que o combate à desigualdade racial, mediante normas jurídicas, como indicam Jaccoud e Beghin (2002), pode ser empreendido a partir de 3 dimensões complementares: a) ações repressivas; b) ações valorizativas; e c) ações afirmativas.

Segundo as autoras, as ações repressivas e afirmativas são entendidas como aquelas que se orientam contra comportamentos e condutas. A primeira visa a combater o ato

discriminatório diretamente usando a legislação criminal existente. A segunda tem por objetivo o combate da discriminação indireta, o resultado, ou seja, são medidas temporárias que “buscam garantir a oportunidade de acesso dos grupos discriminados, ampliando sua participação em diferentes setores da vida econômica, política, institucional, cultural e social” (Jaccoud & Beghin, 2002, pp. 55-56).

Já as ações valorativas têm caráter permanente e são “entendidas como aquelas que têm por meta combater estereótipos negativos, historicamente construídos e consolidados na forma de preconceitos e racismo”, com o objetivo valorizar e reconhecer a comunidade afro-brasileira, porém, visam a atingir não somente a população racialmente discriminada, mas toda a população, “permitindo-lhe identificar-se em sua diversidade étnica e cultural” (Jaccoud & Beghin, 2002, p.67, também estando as políticas de informação identificadas dentro dessa ação. As autoras citam, ainda, a existência de uma nova institucionalidade, os Grupos de Trabalho, cujo objetivo é propor, acompanhar, avaliar as políticas e ações voltadas ao combate ao racismo e ao preconceito racial dentro das instituições.

Essa classificação se mostra importante para se entender o que são as políticas de promoção da igualdade racial. O racismo é um sistema de opressão e seus efeitos, diretos e indiretos, devem ser combatidos por ações repressivas, mas também por ações valorativas e ações afirmativas, pois não basta a norma proibir o racismo e punir sua prática; são necessárias medidas permanentes e temporárias contra os preconceitos, estereótipos e estígmas, visando à valorização de todos os grupos socioraciais.

Além disso, deve-se ter sempre por objetivo a igualdade de oportunidades, de tratamento, promovendo a inclusão dos negros, mediante acesso e permanência diferenciada, dos grupos discriminados racialmente em áreas onde eles são sub-representados em função da discriminação que sofreram e sofrem por causa da sua cor.

Assim, o MP, órgão essencial do sistema de justiça, tem um importante papel a desempenhar no enfrentamento do racismo, devendo estar atento não só à fiscalização da ordem jurídica democrática, mas à equidade racial em sua própria composição, pois a ideia de justiça tem de ter visões e vivências diversas.

Dentre as políticas públicas existentes para a promoção da igualdade racial, a adoção das ações afirmativas para reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos é o principal compromisso assumido pelas entidades públicas para reduzir as desigualdades raciais, sendo o único mecanismo que utiliza unicamente o critério racial.

As cotas raciais foram e são necessárias para o processo de reparação e reconhecimento da população negra, sendo um ponto de partida, não de chegada, não podendo ser vistas como exaurimento de uma ação afirmativa de uma instituição. Porém, vários são os desafios envolvidos na implementação das ações, desde o modo como as instituições reservam as vagas em seus processos seletivos até o modo como os candidatos são aprovados ao longo das etapas.

Contudo, a informação sobre a presença negra no MPCE segue sendo uma indecorosa incógnita, revelando uma conveniente cegueira institucional diante de uma realidade excludente.

Em consulta ao Portal da Transparência do MPCE, em 23/02/2023, constatou-se que a composição era de 512 cargos de membros do MP, estando 85 vagos e 427 ocupados, sendo 57 de Procuradores de Justiça e 455 de Promotores de Justiça, estando 53 cargos de Procuradores de Justiça ocupados e 4 vagos; em relação aos membros, 374 estavam ocupados e 81 vagos. Em relação aos servidores efetivos, eram 626 cargos, 93 de analistas (77 ocupados e 16 vagos) e 533 de técnicos ministeriais (520 ocupados e 13 vagos).

Na tentativa de complementar esse quantitativo, foram solicitadas informações à Secretaria de Recursos Humanos do MPCE acerca da raça/cor dos membros e servidores.

Em resposta, restou esclarecido que, antes do pedido, esse órgão não tinha condensação desses dados, tendo sido extraídos a partir do recenseamento realizado no ano de 2019, requisito exigido pelo Sistema de Escrituração das Informações Sociais do Governo Federal (e-Social), sendo, inclusive, criado um campo novo, para que na realização de novos cadastros fosse incluído tal registro.

Nesse sentido, a composição étnica foi a seguinte: dentre os 431 membros, 271 eram brancos (62,1%); 120 pardos (27,8%); 6 pretos (1,39%); 5 amarelos (1,16%) e 32 não informaram (7,4%).

Deve-se registrar que, em relação aos colaboradores terceirizados, a Procuradoria-Geral de Justiça, desde 2019, não tem acesso a tais dados, mas apenas a empresa contratada, daí porque os dados ofertados são parciais.

Especificamente sobre os Procuradores de Justiça, que compõem a Segunda Instância da instituição, 38 cargos são ocupados por pessoas que se autodeclararam brancas, 12 são pardos, 2 negros e 3 indígenas. Em relação aos Promotores de Justiça, 230 se declararam brancos, 109 pardos, 5 amarelos e 27 não informaram.

No quantitativo de 1.262 servidores, 572 são brancos, 40 pretos, 535 pardos, 20 amarelos e 95 não informaram. São 501 técnicos ministeriais (219 pardos, 254 brancos, 8 amarelos e 20 não informaram). Já analistas ministeriais totalizam 70 (28 pardos, 40 brancos, 1 amarelo e 1 não informou).

Dentre os assessores jurídicos especiais (cargos comissionados), 10 são brancos, 5 pardos e 1 amarelo. Dos servidores à disposição, 77 são pardos, 7 pretos, 52 brancos, 1 amarelo e 11 não informaram. Dos assessores jurídicos I (outros cargos comissionados), 160 são pardos, 12 pretos, 178 brancos, 8 amarelos e 31 não informados. No total, 74 colaboradores se declararam pretos e 884 pardos, totalizando 958 negros.

Dentre os estagiários, 140 são brancos, 20 pretos, 129 pardos, 6 amarelos, 1 indígena e 206 não informaram. Dos terceirizados, 14 são brancos, 5 são pretos, 123 são pardos, 1 amarelo e 397 não informaram.

As vagas para cotistas, tanto para membros quanto para servidores, foram previstas pela primeira vez no âmbito do MPCE nos concursos públicos iniciados no ano de 2019. Ambos os editais de abertura de inscrições destinaram 20% das vagas para cotistas.

No concurso para servidor foram previstas 2 vagas para analistas (nas áreas de Ciências Contábeis e Engenharia Civil) e 3 vagas para técnico ministerial; nas demais áreas, apenas cadastro reserva, tendo-se inscrito 2.810 candidatos negros (561 por vaga).

No que concerne ao provimento de vagas para o cargo de Promotor de Justiça da carreira do MP, no total foram reservadas 9 vagas para candidatos que se autodeclararam negros, tendo-se inscrito 1.061 (118 por vaga); ao final do processo, 25 foram aprovados, estando 3 na condição de *sub judice*.

Considerações finais

A análise da composição racial do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) revelou que a instituição, apesar de sua missão de garantir justiça e equidade, ainda reflete as desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira. A presença majoritária de pessoas brancas nos cargos mais altos e a sub-representação da população negra evidenciam que o racismo institucional não é apenas uma questão teórica, mas uma realidade concreta que afeta oportunidades, trajetórias e a própria noção de justiça dentro do sistema jurídico.

A política de cotas raciais foi um passo necessário para corrigir parte dessa desigualdade, mas está longe de ser suficiente. A meritocracia, quando analisada sob um contexto de disparidades históricas e sociais, apenas reforça privilégios preexistentes. Sem ações contínuas e comprometidas, as cotas correm o risco de se tornarem um símbolo vazio, sem transformar de fato as estruturas de poder dentro do MPCE. Mais do que abrir portas, é preciso garantir que as pessoas negras possam permanecer nesses espaços, crescer profissionalmente e ter voz ativa na construção de um sistema de justiça verdadeiramente plural.

O racismo institucional não se sustenta apenas por ações explícitas de exclusão, mas principalmente pelo silêncio, pela negligência e pela naturalização das desigualdades. Reconhecer essa realidade não significa apenas admitir um problema, mas assumir uma responsabilidade. O MPCE, como guardião dos direitos fundamentais, precisa urgentemente se comprometer com mudanças estruturais, adotando políticas de diversidade mais amplas, fortalecendo os mecanismos de fiscalização das cotas e promovendo formações constantes sobre racismo e branquitude dentro da instituição.

A justiça só pode ser plena quando reflete a sociedade em sua totalidade. Quando um órgão tão essencial como o Ministério Público falha em representar a diversidade racial do país, ele também falha em cumprir seu papel democrático. Este estudo não busca apenas trazer números e reflexões teóricas, mas provocar uma mudança real. Espera-se que os

dados e discussões aqui apresentados sirvam como um alerta e um ponto de partida para um MPCE mais inclusivo, onde a equidade racial não seja apenas um objetivo distante, mas uma realidade concreta e inegociável.

Nessa conjuntura, o racismo deve ser reconhecido como um sistema, uma vez que se organiza e desenvolve por meio de estruturas, políticas, práticas e normas capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações, a partir de sua aparência, atuando em diferentes níveis: pessoal, interpessoal e institucional.

A ausência de diversidade étnico-racial no sistema de Justiça tem como efeito a construção de uma Justiça carente de pluralidade de visões, repleta de pontos convenientemente monóculos, que priorizam determinados sujeitos de direitos como representações homogeneizantes de uma universalidade que não atende a todas as pessoas.

Na formação do quadro de membros e servidores do MPCE, ainda persiste a perversidade da lógica colonial, a meritocracia, mesmo depois de mais de 135 anos da abolição formal da escravidão do Brasil. O acesso ainda é bastante restrito e elitizado, embora esteja em crescimento, sobretudo devido à política de cotas, porém, a população negra continua sub-representada.

Enfrentar o racismo implica entender que nem indivíduos nem instituições são totais. Alcançar a equidade racial na composição do órgão é um dos maiores desafios, tendo em vista a importância de que pessoas negras ocupem cargos nas estruturas do sistema de Justiça, pois o perfil racial da instituição pode interferir em sua defesa dos direitos fundamentais.

A falta de ações efetivas para combater a desigualdade racial no MPCE decorre da ausência de negros, trata-se de uma instituição dominada por pessoas brancas, que têm pouco ou nenhum conhecimento sobre direito antidiscriminatório.

Restou nítido que essa instituição ainda privilegia a população branca, silenciando a população negra, perpetuando as desigualdades sociais, tendo em vista a inviabilização e a inferiorização da temática étnico-racial, não estando imune ao racismo; trata-se de um espaço de poder que reproduz o modelo de desigualdade racial que perpassa toda a nossa sociedade.

O perfil racial levantado no MPCE explica que ele ainda não foi descolonizado. Esse é um tema sensível diante do ideal de uma sociedade sem discriminação ou sem óbices à igualdade entre grupos.

Ações afirmativas não foram e não são suficientes por si, são necessárias medidas concretas e políticas internas para construir projetos e práticas inclusivas, a fim de garantir a proporcionalidade na representação de pessoas não brancas. Enxergar, com a profundidade necessária, a racialização das pessoas e os impactos da branquitude no MPCE possibilita a desmitificação da universalidade humana.

Resta evidente que, mesmo após mais de uma década após a promulgação da Lei n. 12.288 (Estatuto da Igualdade Racial, 2010), esse tema ainda é pouco abordado no MPCE, as ações ainda são incipientes.

Na maioria das vezes, o que se tem visto é que o MP só sai da inércia após provocação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que, por sua vez, apenas acompanha, a passos lentos, as ações implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abrindo mão do protagonismo nas políticas institucionais.

É imprescindível e premente uma política institucional unificada, bem direcionada, que faça parte do planejamento estratégico, com metas bem delineadas e constante acompanhamento.

Além de estudos, deve haver um aperfeiçoamento da temática, com a regulamentação nacional de uma política que realmente combata todas as formas de racismo.

Para aperfeiçoar o sistema de Justiça nessa seara, é necessário que se coloque como pauta prioritária o combate ao racismo institucional e estrutural, não apenas o individual, estabelecendo critérios para a atuação das comissões de heteroidentificação nos concursos públicos, além de organizar encontros nacionais, regionais e seminários sobre igualdade racial, contando com a participação de todos os membros e servidores, bem como de outros segmentos do Poder Público, da sociedade civil e das comunidades acadêmicas.

Assumir esse desafio é um passo civilizatório, um ponto de inflexão do MPCE, que se coloca como responsável por essa transformação, para eliminar as desigualdades sociais, reconhecendo a diversidade e os direitos humanos como pautas e linhas de ação institucional.

O MPCE deve firmar um compromisso formal e solidário para cumprir as normas e jurisprudências nacionais e internacionais que contemplam a igualdade racial. Para isso, deve-se admitir o fato de que o sistema de Justiça brasileiro é monocromático.

Por fim, anseia-se que os resultados deste estudo alertem as autoridades para a necessidade de discutir novos parâmetros de enfrentamento do racismo institucional, indo além do discurso acadêmico ou do mero cumprimento de metas.

Referências bibliográficas

- Almeida, S. L. (2021). *Racismo estrutural*. Jandaíra.
- Bento, M. A. S. (2002). *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público* (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.
- Cardoso, L. (2008). *O branco “invisível”: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007)* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- Cardoso, L. (2017). A branquitude acrítica revisitada e as críticas. In T. Müller & L. Cardoso (Orgs.), *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil* (pp. 33-52). Appris.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988). Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Fanon, F. (2020). *Pele negra, máscaras brancas*. Ubu.

-
- Freyre, G. (2003). *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. Global.
- Gomes, L. (2022). *Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea* (Vol. 3). Globo Livros.
- Guimarães, A. S. A. (1999). *Racismo e anti-racismo no Brasil*. Ed. 34.
- Hasenbalg, C. (2005). *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Ed. UFMG.
- Jaccoud, L., & Beghin, N. (2002). *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- King, M. L., Jr. (1962, August 5). The case against ‘tokenism.’ *The New York Times*. <https://www.nytimes.com/1962/08/05/archives/the-case-against-tokenism-the-current-notion-that-token-integration.html>
- Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010*. (2010). Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis ns. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm
- Moreira, A. J. (2017). *O que é discriminação?* Letramento.
- Nogueira, O. (2007). Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, 19(1), 287-308.
- Rios, R. R. (2008). *Direito da antidiscriminação*. Livraria do Advogado.
- Santos, B. S., & Meneses, M. P. (Orgs.). (2009). *Epistemologias do sul*. Almedina.
- Santos, H. (2018). *A busca de um caminho para o Brasil: A trilha do círculo vicioso*. Ed. Senac.
- Schucman, L. V., & Mantovani, R. (2023, 29 de março). Ausência de leis racistas não invalida conceito de racismo estrutural. *Folha de S. Paulo*. <https://Www1.Folha.Uol.Com.Br/Illustrissima/2023/03/Ausencia-De-Leis-Racistas-No-Brasil-Nao- Invalida-Conceito-De-Racismo-Estrutural.Shtml>
- SCHUCMAN, Lia Vainer; GONCALVES, Monica Mendes. Raça e subjetividade: do campo social ao clínico. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 72, n. spe, p. 109-123, 2020. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000300009&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 10 mar. 2024. <https://doi.org/10.36482/1809-5267.arbp2020v72s1p.109-123>.
- SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.47.2012.tde-21052012-154521. Acesso em: 2025-03-10.
- Sodré, M. (2023). *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Vozes. Livro eletrônico.

Para citar este artigo

Norma ABNT

BARBOSA, I. C. A. A.; OLIVEIRA, D. B. Racismo institucional: uma análise da composição do Ministério Público do Estado do Ceará. **Conhecer: Debate entre o Pùblico e o Privado**, v. 14, n. 33, p. 49-67, 2025.

Norma APA

Barbosa, I. C. A. A., & Oliveira, D. B. (2025). Racismo institucional: uma análise da composição do Ministério Público do Estado do Ceará. *Conhecer: Debate entre o Pùblico e o Privado*, 14(33), 49-67.

Norma Vancouver

Barbosa ICAA, Oliveira DB. Racismo institucional: uma análise da composição do Ministério Público do Estado do Ceará. *Conhecer: Debate entre o Pùblico e o Privado*, 14(33):49-67, 2025. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/15129>